



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017-PDDC

(Procedimentos Administrativos nº 08190.053784/16-77,
08190.000005/15-50 e 08190.053973/16-40)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "d"; 6º, VII, "a" e "d"; XIV, "c" e "f"; XX; 7º, inciso I, e artigo 151, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o amplo acesso à informação, de interesse particular, coletivo ou geral, é direito fundamental consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII¹.

1 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017 - PDDC / PAS nº 08190.053784/16-77, 08190.000005/15-50 e 08190.053973/16-40



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando que o artigo 37 da Constituição Federal eleva a publicidade a princípio informador da gestão pública e o § 3º, inciso II, dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.

Considerando que os artigos 19 e 22, §4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem igual preocupação com a publicidade e transparência dos atos administrativos, realçando a participação do usuário na administração pública do Distrito Federal.

Considerando que, para atender a Constituição Federal, foi aprovada a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação-LAI, e para atender a Lei Orgânica do Distrito Federal, foi aprovada a Lei distrital n. 4.990, de 12 de dezembro de 2012, marcos normativos que estabelecem relevantes diretrizes para o acesso à informação pública.

Considerando que a Lei federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 4º, indica que a assistência social rege-se, entre outros, pelo princípio da divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos

à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

2 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017 - PDPC / PAS nº 08190.053784/16-77, 08190.000005/15-50 e 08190.053973/16-40



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Considerando que a Instrução Operacional nº 86 da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, de 27 de março de 2017, reeditada em 11 de maio de 2017, determina que, no tocante ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, deve ser realizada a revisão cadastral quando os dados das famílias beneficiárias de programas sociais não forem atualizados no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da última entrevista com a família, e que existem cerca de 117.000 (cento e dezessete mil) cadastros no Distrito Federal que devem ser atualizados³.

Considerando que a Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal-SEDESTMIDH é responsável pela execução das políticas de Assistência Social e Transferência de Renda, bem como pela gestão do Sistema Único de Assistência Social no âmbito do DF⁴.

Considerando que, além de outros equipamentos públicos, a SEDESTMIDH é responsável pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Social e CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social, os quais, nos termos da Lei federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, art. 6º-C, §3º, são unidades

³ Quantitativo informado pela Secretária Adjunta de Desenvolvimento Social do Distrito Federal no bojo do Procedimento Administrativo nº 08190.053784/16-77, fls. 46.

⁴ Disponível em <<http://www.sedest.df.gov.br/sobre-a-secretaria/a-secretaria.html>>. Consulta em 27/6/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Considerando que não foram localizadas no sítio eletrônico da SEDESTMIDH, ou em qualquer outro meio de divulgação oficial, informações sobre as formas de atendimentos nas unidades de CRAS e CREAS, qual seu público-alvo, o procedimento para atendimento presencial, agendamento, as vagas disponibilizadas e sobre atendimento de interessado que não resida na localidade da unidade.

Considerando que, nas reuniões ocorridas nesta Procuradoria Distrital de Direitos do Cidadão, o telefone 156 (canal de contato oficial com o Governo do Distrito Federal) é apontado como único meio para agendamento de atendimento nos CRAS e CREAS. No entanto, esta opção não está disponível para ligações originadas de telefone móvel; não está disponível todos os dias úteis e horários; não é informada a quantidade de atendimentos oferecidos por unidade de CRAS e CREAS; e a SEDESTMIDH não disponibiliza estas informações ao interessado em outros meios de divulgação e acesso.

Considerando a realidade de um quadro reduzido de servidores da SEDESTMIDH nos CRAS e CREAS, inviabilizando a prestação plena de serviço socioassistencial para atendimento às situações de violações, havendo notícia de que, por exemplo, até 17/11/2016, a unidade de Samambaia apresentou demanda reprimida de 249 (duzentas e quarenta e nove) famílias aguardando atendimento, não tendo a Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social do Distrito Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

apresentado um panorama diverso da situação até março de 2017.

Considerando que o Cadastro Único é utilizado como instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal a serem atendidas pelo Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal - "DF sem Miséria", instituído pela Lei distrital nº 4.601, de 14 de julho de 2011, e que a desatualização de tal cadastro pode implicar em bloqueio e cancelamento de benefícios.

Considerando que, no Distrito Federal, a ação de cadastramento e de atualização cadastral, no âmbito do Cadastro Único, cabe à SEDESTMIDH, por seus CRAS e CREAS, mas, não é realizada a divulgação ostensiva das ações de cadastramento e atualização cadastral, com informações sobre os destinatários, prazos, locais de atendimento, forma de agendamento e outras consideradas relevantes, ocasionando a demora na concessão e até a suspensão e perda de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social⁵.

Considerando que a inscrição dos atuais beneficiários do Benefício de Prestação Continuada-BPC da Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS no Cadastro Único será realizada por meio de convocação, sendo que os idosos deverão atualizar seus cadastros até dezembro de 2017 para evitar a suspensão do benefício em janeiro de 2018⁶, existindo no Distrito Federal cerca de 14.000 (quatorze mil) idosos nessa

⁵ Conforme o disposto na Instrução Operacional nº 86/SENARC/MDS, de 27 de março de 2017, reeditada em 11 de maio de 2017.

⁶ Portaria Interministerial nº 2, de 7 de novembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

situação, no entanto, até o dia 14/6/2017, inexistia notícia pública da SEDESTMIDH para os destinatários saberem das providências que devem adotar para o atendimento nos CRAS do Distrito Federal.

Considerando que, para dar concretude ao princípio da universalização dos direitos sociais, previsto na Lei federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, art. 4º, constatou-se, por meio de diversas reclamações formuladas pelos destinatários das ações socioassistenciais, a necessidade de a SEDESTMIDH adotar providências urgentes para que a transparência ativa de dados e informações para a população estejam disponíveis na via eletrônica, na via telefônica e em quaisquer outros meios de informação pública na própria unidade de atendimento.

Considerando, por fim, a teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

R E C O M E N D A R ao

Excelentíssimo Senhor **Secretário de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos**, Antônio Gutemberg Gomes de Souza;

à Senhora **Secretária Adjunta de Desenvolvimento Social**, Marlene de Fátima Azevedo; e

à Senhora **Subsecretária de Assistência Social**, Solange Stela Serra Martins, o seguinte:

7 Quantitativo informado pela Secretária Adjunta de Desenvolvimento Social do Distrito Federal no bojo do Procedimento Administrativo nº 08190.053784/16-77, fls. 46.

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017 - PDDC / PAS nº 08190.053784/16-77. 08190.000005/15-50 e 08190.053973/16-40.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1) que adotem providências para acesso eletrônico, e por outros meios de divulgação, acessíveis ao seu público-alvo, informações claras e precisas sobre os serviços, programas, projetos e benefícios articulados, coordenados e ofertados nos equipamentos públicos CRAS e CREAS, conforme determinam a Constituição Federal, artigos 5º, incisos X e XXXIII, e 37; a Lei Orgânica do DF, artigos 19 e 22, § 4º; e o artigo 9º, §1º, da Lei distrital n. 4.990/2012", com a divulgação, no mínimo, de:

a) listagem completa dos serviços, programas, projetos, benefícios e público-alvo, em cada equipamento público de CRAS e CREAS, endereço, telefones, horário de atendimento, servidor responsável pela unidade;

b) canais de atendimento aos destinatários da ação socioassistencial (rede mundial de computadores-internet, presencial, telefônico etc;

8"Art. 9º - Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores - internet.

§ 1º Os sítios de que trata o caput devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

(omissis)

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;"

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017 - PDPC / PAS nº 08190.053784/16-77, 08190.000005/15-50 e 08190.053973/16-40



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

c) número de vagas disponível ao mês para atendimento em cada unidade de CRAS e CREAS;

e) previsão de agendamento de data para atendimento presencial, quando impossível o atendimento no ato da procura;

f) procedimento para atendimento presencial nas unidades, público-alvo desse tipo de atendimento, vagas disponibilizadas por unidade e atendimento de interessado residente em outra localidade diversa do equipamento público procurado.

2) divulgação ostensiva das ações de cadastramento e recadastramento no Cadastro Único, que têm consequências também no Programa "DF sem Miséria" e para o acesso, com tarifa reduzida, aos restaurantes comunitários do Distrito Federal, devendo conter os destinatários, prazos, locais de atendimento, forma de agendamento e outras informações relevantes para a população.

O Ministério Público **requisita**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que informe ao Ministério Público, **em até 30 (trinta) dias corridos a partir desta Recomendação**, O SEGUINTE:

9 Conforme previsto no inciso IV do artigo 6º do Decreto distrital nº 29.975, de 27 de janeiro de 2009, que regulamenta a Lei distrital nº 4.208, de 25 de setembro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- as providências já adotadas, e a adotar, com seu respectivo cronograma para implementação, pelas autoridades/servidores da SEDESTMIDH, para tornar efetivo o dever de publicidade e transparência ativa em relação aos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social articulados, coordenados e ofertados nas unidades de CRAS e CREAS no Distrito Federal.

Brasília, 14 de agosto de 2017.

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
PDDC

Sandra de Almeida
Promotora de Justiça
MPDF

Wanessa Apino Bigonha Advim
Promotora de Justiça
MPDF